XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

MÔNICA BONETTI COUTO

INGO WOLFGANG SARLET

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Mônica Bonetti Couto, Ingo Wolfgang Sarlet – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-092-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no GT Direito e Sustentabilidade II no XXIV Congresso do CONPEDI Belo Horizonte, que agora se encontram encartados nesta Coletânea que temos a satisfação de apresentar, demonstram os avanços e a seriedade com que o tema da Sustentabilidade tem sido enfrentado pelos juristas e estudiosos do Direito.

Docentes e discentes dos vários Programas de Pós-Graduação em Direito do país apresentaram suas pesquisas no GT que tivemos a honra de coordenar, demonstrando a diversidade das preocupações com a sustentabilidade e, a um só tempo, a complexidade de um tema tão amplo e denso, abordado que foi, como se verá, sob diferentes matizes.

Gláucia Cardoso Teixeira Torres e Tania Lobo Muniz abordaram o problema da EMPRESA NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO E A ÉTICA EMPRESARIAL, procurando investigar o atual modelo de produção fragmentado e desterritorializado e a consequente facilidade de realocação das unidades produtiva, questionando, neste passo, se a escolha por uma determinada localidade em razão dos baixos custos que ele representa pode ocasionar como efeito deletério o desrespeito a direitos e garantias fundamentais internacionalmente estabelecidos. Ressaltam as autoras, nesse panorama, a importância da ética empresarial como baliza às condutas das empresas globais e no estabelecimento da confiança entre empresa e consumidor, o que contribuirá para a consecução do lucro, fim último das empresas.

O trabalho TEORIAS DA DECISÃO, EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA E SUSTENTABILIDADE: O ESTADO COMO INDUTOR DE COMPORTAMENTOS SUSTENTÁVEIS, escrito por Martin da Silva Gesto e Fábio Goulart Tomkowski, lançam-se na difícil mas muito importante tarefa de enfrentar algumas das principais questões sobre as teorias da decisão relacionando-as à extrafiscalidade tributária e a sustentabilidade, procurando estabelecer algumas diretrizes que auxiliem na elaboração de leis e políticas públicas, sobretudo voltadas para o terreno da sustentabilidade.

Camila Aparecida Borges e Lucimara Aparecida Main, no artigo intitulado SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS PRIVADAS: É POSSÍVEL DECRESCER EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO? visam discutir sobre a responsabilidade social da

empresa no modelo capitalista, e a possibilidade, no Brasil, de utilizar-se de responsabilidade social em uma sociedade de alto consumo para decrescer em benefício da sustentabilidade.

Alexander Marques Silva presta sua contribuição ao GT com o texto UMA INTRODUÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NO PATRIMÔNIO GENÉTICO. Nele, o autor observa a existência de poucas normas nacionais referentes ao Patrimônio Genético sendo várias delas repletas de atecnia -, o que leva praticamente à anomia. Ainda assim, sustenta o autor, a questão do patrimônio genético, em constante avanço (tanto na área da Biotecnologia quanto na Engenharia Genética) pode contribuir de forma preponderante para a tão desejada Sustentabilidade.

Em A SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO GLOBAL E NO BRASIL: COMPREENDENDO A EXPERIÊNCIA NO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO MILÊNIO APRAZADOS PARA 2015 Juliete Ruana Mafra e Ricardo Stanziola Vieira discorrem sobre os avanços já verificados na ordem jurídica social vigente, bem como analisam quais propostas e metas foram decididas em Cúpulas e Cimeiras mundiais buscando sua inserção e seus resultados. Tendo como objeto a análise do fenômeno da Sustentabilidade em vista de sua ingerência no contexto global e também dos avanços de sua aplicabilidade no Brasil, o trabalho objetiva, ao fim, analisar os efeitos da Sustentabilidade como objetivo do milênio de prazo em 2015.

No trabalho intitulado TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA NA BUSCA DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL Thaís Vandresen e Rodrigo Fernandes enfrentam o tema da extrafiscalidade tributária como instrumento de implementação do meio ambiente sustentável, revelando-o, segundo os seus autores, como importante mecanismo de intervenção na economia e na sociedade, conduzindo-os para tomada de atitudes menos degradantes, através de incentivos fiscais. Ainda neste trabalho é destacada a viabilidade da tributação ambiental - na prática - através das diferentes espécies de tributos, referindo os autores, ainda, os diversos instrumentos que detém os Entes estatais para concretizar a sustentabilidade por intermédio de suas respectivas competências tributárias.

Ianara Cardoso de Lima aborda a problemática do combate da crise ambiental a partir da proposta do trabalho verde em TRABALHO VERDE E A REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PACTO GLOBAL NO BRASIL. Além de abordar o conceito de trabalho verde, o trabalho se lança na discussão dos problemas do modelo de desenvolvimento adotado hoje e as políticas públicas que podem ser adotadas para incentivar a criação de postos de trabalho verde e consequentemente esverdear a economia.

Othoniel Ceneceu Ramos Júnior e José Cláudio Junqueira Ribeiro este, um dos signatários desta apresentação - apresentaram trabalho intitulado PRECEITOS PARA A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS SISTEMAS OFICIAIS DE ENSINO VISANDO À CONSECUÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA A SUSTENTABILIDADE. Neste, aborda-se a utilização do sistema de Educação formal como veículo condutor e difusor dos preceitos consagrados pela Educação ambiental. Neste sentido, analisam-se a possibilidade e a viabilidade de inserção da Educação ambiental no sistema de ensino oficial de Educação do Estado brasileiro, como importante ferramenta para a obtenção do desenvolvimento sustentável.

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Karen A. Mello dos Santos, no artigo PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO BEM AMBIENTAL E OS MECANISMOS DE DESENVOLVIMENTO LIMPO NO CONTEXTO BRASILEIRO, enfrentam a temática dos créditos de carbono e dos mecanismos de desenvolvimento limpo (MDL) em face da natureza jurídica do bem ambiental constitucional patrimônio comum, coletivo, difuso. O objetivo do trabalho é o de problematizar em que medida o comércio de carbono e a legislação brasileira que o regulamenta encontram-se em relação de adequação com os ditames constitucionais de proteção de um patrimônio ambiental pertencente a todos.

Em PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: A SUSTENTABILIDADE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL Émilien Vilas Boas Reis e Larissa Gabrielle Braga e Silva partem do estudo de alguns aspectos do princípio responsabilidade em Hans Jonas como fundamento para a aplicação do instituto da responsabilidade civil ambiental. Tal instituto, revelam os autores, mostra-se como meio jurídico eficaz de promoção da sustentabilidade uma vez que atua de forma preventiva e repressiva, realizando por meio dos princípios que o sustentam, um raciocínio apriorístico e de planejamento que se volta à mantença da vida no presente e no futuro.

O princípio da solidariedade é enfrentado no trabalho apresentado Kamilla Pavan. No texto intitulado O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL E O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE a solidariedade é enfrentada como importante ferramenta para a sustentabilidade, relacionando-se o desenvolvimento social/ambiental com a participação popular.

Em a ÉTICA EMPRESARIAL: A BASE NECESSÁRIA PARA UMA EMPRESA SUSTENTÁVEL, Maitê Cecília Fabbri Moro e Adelita Aparecida Podadera Bechelani

Bragato discorrem sobre o significado da sustentabilidade, mais precisamente abordar a sustentabilidade empresarial e a relação existente com a reputação e a concorrência, bem como abordam a questão da ética como base da sustentabilidade empresarial.

Juliana de Carvalho Fontes e Juliana Soares Viga, no texto ANÁLISE DO IMPACTO AMBIENTAL CAUSADO PELOS CONTAMINANTES EMERGENTES NAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS estudam o tema das águas subterrâneas, com especial enfoque às vantagens da utilização deste recurso hídrico subterrâneo, em comparação com as águas superficiais. Nesse contexto, citam as autoras, surgem os contaminantes emergentes que, no cenário atual, mostram-se como substâncias nocivas ao meio ambiente em razão do impacto ambiental causado ao serem despejados, relevando-se ainda mais preocupante a defasagem de regulamentação no sentido de coibir essa prática e remediar seus efeitos no meio ambiente.

No trabalho O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DECLARAÇÃO SOBRE O PRINCÍPIO 10 NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE E O PROJETO DE LEI Nº. 4148/2008 Jerônimo Siqueira Tybusch e Evilhane Jum Martins enfrentam as discrepâncias existentes entre o Projeto de Lei de nº 41482008 e o Princípio 10, que dispõe acerca do compromisso dos Estados em garantir o acesso à informação ambiental. Tais discrepâncias, advertem os autores, geram a necessidade de reflexões sobre os reais paradigmas brasileiros frente à tal compromisso, assim como a sustentabilidade informacional enquanto pressuposto para a concretização de direitos, temas abordados ao longo do trabalho.

Oscar Silvestre Filho e Christian Robert dos Rios debruçam-se sobre o desenvolvimento econômico sustentável no texto O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E A CORRESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. Os autores, a partir da identificação do desenvolvimento econômico sustentável, verificam a sua vinculação aos direitos sociais enquanto direitos humanos fundamentais, passando, então, a enfrentar o tema da judicialização de políticas públicas de desenvolvimento sustentável como possível via de concretização dos direitos subjetivos subjacentes.

Em GOVERNANÇA DA SUSTENTABILIDADE: DIREITO BRANDO OU COGENTE? Vinicius Figueiredo Chaves se lança com o objetivo de demonstrar os necessários impactos da sustentabilidade no governo da empresa. Demonstrando que a visão tradicional da doutrina é insuficiente para uma efetiva adequação do governo da empresa à sustentabilidade e também para a harmonização dos múltiplos interesses, privados e públicos, que gravitam em torno deste fenômeno, o autor indica a necessidade de tratamento normativo da questão no sentido da criação e integração de obrigações legais associadas aos temas

Alebe Linhares Mesquita e Jana Maria Brito Silva apresentaram o trabalho intitulado INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO FINANCIADOR: O PAPEL DO FINANCIADOR PARA A INDUÇÃO DE CONDUTAS SUSTENTÁVEIS, com o escopo de analisar como se dá a responsabilização civil das instituições financiadoras, na atualidade, em razão de danos ambientais. No texto, sustenta-se que os requisitos para concessão de novos investimentos devem ser revistos à luz de uma Política de Responsabilidade Sócio Ambiental, analisando-se ainda a importância do licenciamento e demais instrumentos de avaliação de impacto como parte de um sistema interno de mitigação do risco de dano e consequente responsabilização.

No trabalho DIREITO COMPARADO, ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO: (IM)POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO NORTE-AMERICANO PARA COM O SISTEMA PÁTRIO, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira analisa a (im)possibilidade de contribuições do Direito Norte-Americano para com o sistema pátrio, relativamente ao meio ambiente equilibrado, princípio da precaução ambiental e consequências advindas da pesquisa, plantio, comercialização e consumo de organismos geneticamente modificados.

Pedro Arruda Junior enfrento o problema do cumprimento do Brasil frente às metas instituídas pelo Protocolo de Kyoto, a partir da demonstração da evolução da diplomacia no mundo, e suas mazelas na implementação de metas necessárias para a sobrevivência da raça humana diante das mudanças climáticas, no texto BRASIL E O PROTOCOLO DE KYOTO: SUAS SOLUÇÕES E A MUDANÇA CLIMÁTICA COMO FATOR DE RISCO LOCAL.

No trabalho intitulado DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO: UM DESAFIO CONSTITUCIONAL PERANTE O CONCEITO DE DANO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, Allan Wesley Moura dos Santos ressalta a emergente uma transição paradigmática, a fim de revisar e reescrever as proposições jurídicas criadas na modernidade, substanciadas no racionalismo, na liberdade, no cientificismo e na generalidade, para ao final servir como alavanca de emancipação a uma Ordem Jurídica mais adequada as políticas ambientais sustentáveis. Entretanto, a efetividade de um Estado de Direito, tal como o Socioambiental, que tutela por direito fundamental um ambiente sadio, exige o enfrentamento da crise ambiental porque passa a sociedade pós-industrial e de consumo, sobretudo quando se nota a ausência, na Constituição, de mecanismos capazes de atender a uma sociedade de risco.

Em A EFICIÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE NAS LICITAÇÕES E NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COMO PRÁTICA DE BOA ADMINISTRAÇÃO

Jesrael Batista Da Silva Filho e Aline Cordeiro dos Santos Torres abordam a questão das licitações e dos contratos administrativos sustentáveis, importantes mecanismos criados pela Administração Pública, nos seus mais diversos níveis, para o incentivo e incremento à sustentabilidade.

Beatriz Souza Costa e Jamile Bergamaschine Mata Diz apresentaram o trabalho intitulado A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL E A ATUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS: A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nele, as autoras examinam o desenvolvimento da gestão do meio ambiente no Brasil a partir do sistema federalista de distribuição de competências entre os entes estatais da República brasileira e o poder legiferante dado a cada um deles. A formação de um sistema de proteção ambiental e a consequente responsabilidade ambiental demanda, segundo referidas autoras, um estudo sobre como a regulação da competência sobre o meio ambiente, em seus diferentes aspectos, influencia também na formação das políticas públicas e do próprio papel do Estado no cumprimento das responsabilidades que juridicamente lhe correspondam. Neste sentido, ressaltam, a atuação do ente municipal deve pautar-se na observância do desenvolvimento sustentável como princípio a guiar as medidas, programas e conduta deste ente federativo.

Gostaríamos de parabenizar a todos os pesquisadores que apresentaram seus trabalhos pelo alto nível das pesquisas e pela qualidade dos debates, o que confirma a importância deste Grupo de Trabalho nos Congressos do CONPEDI, firmando-se como importante lócus de reflexões e busca de soluções em tão primordial e universal assunto, que é a Sustentabilidade.

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Mônica Bonetti Couto

SUSTENTABILIDADE NAS EMPRESAS PRIVADAS: É POSSÍVEL DECRESCER EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO?

SOSTENIBILIDAD EN EMPRESAS PRIVADAS: PUEDE DISMINUIR EN UNA SOCIEDAD DE CONSUMO?

Camila Aparecida Borges
Lucimara Aparecida Main

Resumo

A partir do método hipotético-dedutivo, usando como referencial teórico a obra Pequeno Tratado de Decrescimento Sereno do autor Serge Latouche, o presente artigo busca a discussão sobre a responsabilidade social da empresa no modelo capitalista, e a possibilidade, no Brasil, de utilizar-se de responsabilidade social em uma sociedade de alto consumo para decrescer em benefício da sustentabilidade. Seria correto afirmar que o consumo sem limite leva as empresas a buscaram apenas o lucro? No Brasil, existe como princípio constitucional a garantia da ordem econômica, porém tais princípios conflitam-se: por um lado, a livre iniciativa das empresas, que induz ao lucro e interesses pessoais, e por outro, garantia de pleno emprego a fim de erradicar desigualdades sociais, em busca da responsabilidade social. O capitalismo prega sua política de regulação voltada para prioridades consumerista que afastam na prática políticas sociais. Complexo em um ordenamento jurídico voltado para ideais capitalistas, os empresários, por livre e espontânea vontade, ter atitudes voltadas para as preocupações sociais com a sustentabilidade em seu caráter pluridimensional. Impossível utilizar-se dos 8 (oito) erres expostos por Serge Latouche, porém, para se ter uma mudança positiva, na prática, a ideia de reavaliar, reestruturar e reconceituar algumas prioridades no ordenamento jurídico pátrio, em prol da sustentabilidade, podem ser efetivadas, por meio de políticas públicas e pelas empresas, para melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Ordem econômica constitucional, Decrescimento, Responsabilidade social da empresa

Abstract/Resumen/Résumé

Desde el método hipotético-deductivo, utilizando como referencia teórica del libro "Pequeno Tratado de Decrescimento Sereno ", el autor Serge Latouche, este trabajo busca la discusión sobre la responsabilidad social corporativa en el modelo capitalista, y la posibilidad, en Brasil, de uso es la responsabilidad social en una sociedad de alto consumo para disminuir en favor de la sostenibilidad. Sería justo decir que el consumo ilimitado conduce empresas sólo buscan el beneficio? En Brasil, hay como un principio constitucional garantizando el orden económico, pero tales principios a los conflictos: por una parte, la libre iniciativa de las empresas, lo que conduce a beneficio y los intereses personales, y por otro, garantizar el

pleno empleo con el fin de erradicar las desigualdades sociales en la búsqueda de la responsabilidad social. El capitalismo predica su política regulatoria hacia prioridades consumistas que impulsan las políticas sociales en la práctica. En un sistema jurídico complejo frente a los ideales capitalistas, empresarios, por su propia voluntad, actitudes se han dirigido a las preocupaciones sociales con la sostenibilidad en su carácter multidimensional. No se puede utilizar para los 8 (ocho) "Rs" expuestas por Serge Latouche, sin embargo, para tener un cambio positivo en la práctica, la idea de volver a revaluar, reestructurar y reconceptualizar algunas prioridades en el sistema jurídico nacional, para la sostenibilidad, puede se efectuará a través de políticas públicas y las empresas, para una mejor calidad de vida para las generaciones presentes y futuras.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sostenibilidad, Orden constitucional económico, Disminución, Responsabilidad social corporativa

INTRODUÇÃO

A partir do método hipotético-dedutivo, usando como referencial teórico a obra "*Pequeno tratado de decrescimento sereno*" do autor Serge Latouche, o presente artigo busca a discussão sobre a responsabilidade social da empresa no modelo capitalista, e a possibilidade, no Brasil, de utilizar-se de responsabilidade social em uma sociedade de alto consumo para decrescer em benefício da sustentabilidade.

No primeiro item, o presente artigo busca conceituar sobre a sustentabilidade e suas proliferações no atual contexto econômico, partindo de seu caráter multifacetado, sob o aspecto ambiental, social e econômico. Busca-se discutir a sustentabilidade além do âmbito ecologicamente correto, para compatibilizar o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente para presentes e futuras gerações.

No segundo item, busca-se conceituar a empresa no ordenamento jurídico brasileiro e sua funcionalização, discutindo sobre sua conduta direcionada ao lucro. Para isso, será exposto o artigo 170 da Constituição Federal e suas garantias a ordem econômica constitucional, a fim de discutir sobre as reais intenções do empresário a partir da livre iniciativa.

O terceiro e último item tem com finalidade trazer a obra de Serge Latouche (*Pequeno tratado de decrescimento sereno*) para expor sobre a realidade da sociedade de consumo, fazendo um paralelo com finalidades da empresa privada no Brasil, a fim de verificar a viabilidade a fim de garantir melhor qualidade de vida a sociedade por meio da sustentabilidade. Serão questionados se num estágio de alto consumo pela sociedade o lucro prevalece como o primeiro objetivo de qualquer empresário.

Nesse caso, indagar-se-á a possibilidade de equilibrar as garantias da sustentabilidade pluridimensional juntamente com objetivos capitalistas? No que se refere ao Brasil, uma questão que demanda análise é se a livre iniciativa, prevista no art. 170, da CF, que assegura as empresas sua utilidade capitalista no mercado, assegura outros princípios da ordem econômica, como a existência digna, conforme os ditames da justiça social?

Justifica-se o tema, pois, a visão de sustentabilidade defendida como princípio constitucional coaduna-se com a previsão de garantia da responsabilidade social nas condutas econômicas, que deve ser exercido não apenas pelo Estado, mas também pelas empresas, como reguladoras do mercado capitalista, para trazer a conscientização das necessidades de

preservação da sociedade, como um todo (econômico, social e ambiental), para garantia do bem-estar para as presentes e futuras gerações.

1. DA SUSTENTABILIDADE COMO CARATER PLURIDEMENSIONAL

Diante da globalização e das necessidades humanas advindas das relações sociais, surge a debate sobre a sustentabilidade e suas limitações.

Tal assertiva está relacionada à evolução dos direitos humanos, e suas dimensões, que adquiriram espaço na sociedade, que trouxeram essa obrigatoriedade do Estado, e das empresas, grandes fomentadoras do capitalismo, em garantir compromissos sociais, obrigações essas em conformidade com a sustentabilidade.

Esta preocupação com a sustentabilidade tem ligação direta com a terceira dimensão de direitos humanos, voltado para difusos, também adeptos aos direitos de solidariedade.

A sustentabilidade, ou desenvolvimento sustentável, adquiriu espaço como o objetivo de garantir melhor qualidade de vida para os presentes e futuras gerações.

Após a década de 1970, em decorrência de problemas ambientais, surgiu a preocupação em conciliar o crescimento econômico e a preservação ambiental, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em 1972, em Estocolmo, trouxe em pauta questões relativas ao desenvolvimento sustentável, como o crescimento da população, níveis de poluição e debates sobre os recursos naturais.

O relatório de Gro Harlem Brudtland, presidente da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, proferido em 1987 perante a Assembleia Geral da ONU foi um marco para a utilização da normativa da expressão desenvolvimento sustentável[1].

Com o título de Nosso Futuro Comum, o relatório definiu desenvolvimento sustentável como "é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades".[2]

---

[1] VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p.113.

[2] BANCO DE DADOS. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente. Acesso em: 18 mar. 2014.

O conceito de sustentabilidade trouxe a preocupação com meio ambiente ecologicamente equilibrado, para melhor qualidade de vida para as comunidades nacional e internacional.

Atualmente, no Brasil, o desenvolvimento sustentável é reconhecido no artigo 225, *caput*, CF, que prevê:

> todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Sob análise dos debates atuais, a sustentabilidade ultrapassa as fronteiras das discussões apenas sobre meio ambiente. Para Juarez Freitas, a sustentabilidade é vista como uma área multidimensional, não apenas vinculada à concepção de meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas um conteúdo multifacetado, que também contempla aspectos sociais, econômicos, políticos, jurídicos e éticos.[3]

Nesse sentido a sustentabilidade guarda correspondência com as concepções que norteiam o denominado tripé da sustentabilidade, em inglês, *Triple Botton Line*[4] (*profit, person and planet*), ou, em português, - três pilares (econômico, ambiental e social), de modo que seja ecologicamente correto, economicamente viável e socialmente justo, em um compromisso com as presentes e futuras gerações.[5]

Define-se como sustentável aquilo que pode ser mantido ou se manter, englobando a proteção aos direitos difusos, com o objetivo garantir a convivência dos povos, de forma pacífica, e a própria sobrevivência humana na Terra.[6]

---

[3] Posição do autor Juarez Freitas, de que o conceito *sustentabilidade* tem diversas dimensões, denominadas *sustentabilidade pluridimensional, nos desdobramentos:* social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade*:*** direito ao futuro. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011).

[4] A expressão *Triple Bottom Line* foi cunhada por John Elkington, sociólogo fundador e secretário da empresa de consultoria sobre sustentabilidade nas empresas. (ELKINGTON, John. **Sustentabilidade**: Canibais com Garfo e Faca. Tradução: Laura Prades Veiga. M.Books, 2011).

[5] Em resenha crítica da obra de John Elkington, José Eli da Veiga explicou que o autor introduziu o termo *Triple Botton Line* para, de forma pedagógica, persuadir as empresas a incluírem a qualidade ambiental e a justiça social ao seu objetivo precípuo, a lucratividade. (VEIGA, José Eli da. "Canibais" insistem em não usar todos os talheres dos civilizados**. Valor,** São Paulo, 27 de set. 2011, p. D10).
Disponível em: http://www.zeeli.pro.br/wp-content/uploads/2012/06/151_Resenha-Elkington-27set11.pdf. Acesso em: 20/03/2014.

[6] SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 176-177.

A sustentabilidade pode ser entendida com uso que qualquer meio pelas empresas para redução de gastos e benfeitoras, preocupada em garantir o bem-estar social, a dignidade da pessoa humana, e como forma de propiciar a permanência da própria empresa.

Em conformidade com o tema em apreço, a sustentabilidade integra uma preocupação com meios de preservação da vida em sociedade, totalmente relacionada ao bom funcionamento da economia por parte Estado, responsabilidade social da Estado, das empresas e do próprio cidadão. Trata-se de uma consciência em diversos setores sociais, mas em especial pelas empresas, principal atriz no modelo capitalista globalizado.

As empresas estão sendo pressionadas a buscar meios sustentáveis, e ecologicamente adequadas, sob o ponto de vista econômico, social e ambiental, para atuação no mercado em benefícios de todos os envolvidos, ou seja, empresários, funcionários, sociedade, entre outros. Tal entendimento, encontra-se em conformidade com *triple botton line*. [7]

2. DAS GARANTIAS DA ORDEM ECONÔMICA E A EMPRESA PRIVADA NO BRASIL

No Brasil, o Código Civil de 2002, adquiriu a teoria da empresa como regra das relações empresarias, sendo a atividade do empresário é regrada no artigo 966, veja-se "considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

No atual contexto jurídico, Fábio Ulhoa Coelho conceitua "empresa" como:

[7] É o que consta no posicionamento de José Antônio Puppim de Oliveira que, ao tratar da responsabilidade corporativa, refere-se ao conceito abrangente preconizado na "Linha das Três Pilastras"/"Triple Botton Line" , como: " *Um modelo bastante difundido na prática é o Tripé da Performace de John Elkington (TBL – Triple Botton Line, [...], em que a medida adequada para medir o desempenho de uma empresa não é somente a parte financeira (botton line, em inglês), e sim um balanço entre as três dimensões: econômica, social e ambiental (o triple botton line). Muitas das ferramentas atuais, como as diretrizes de relatórios de sustentabilidade, são baseadas nesse princípio*." (OLIVEIRA. José Antônio Puppim de. Empresas na sociedade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 156)

> [...] atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento de mercado ao mercado de bens ou serviços, geradores estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia.[8]

Verifica-se que o Direito Empresarial, tem como escopo a busca do lucro, como regra basilar do estudo da matéria, que existe desde os primórdios das relações marítimas, voltado para alcance de riquezas e possibilidades viáveis de ganhos.

Nesse contexto, o lucro está entrelaçado ao capitalismo, pois consome-se mais, produzindo mais, em busca de riquezas e melhor qualidade de vida. E com isso as empresas tem sua rotina voltada para o lucro e regram-se envoltas da produção para o consumo em larga escala.

O artigo 170 da Constituição Federal[9] prevê garantia a ordem econômica constitucional, "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

O referido artigo é baseado num modelo econômico capitalista, em especial, protegendo a regulação do mercado e a funcionalização das empresas, ponderando também a preservação de garantias sociais, como o pleno emprego e redução de desigualdades.

Veja-se, por um lado, existem garantias a fim de reduzir desigualdades sociais e garantir busca do pleno emprego e por outro lado a livre iniciativa das empresas para a condução do mercado. Seria a funcionalização das empresas privadas como reguladora do mercado, com a fiscalização do Estado a fim de regular garantias constitucionais para os cidadãos.

Trata-se de uma "tarefa econômica permitida ao Estado e se espera que ele assuma é a de garantir um 'orçamento equilibrado', policiando e controlando as pressões locais"[10], a fim de equilibrar a economia e ao mesmo tempo dar liberdade para a empresa atuar.

---

[8] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: (Lei 11.101/2005, de 9-2-2005). 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 1-2

[9] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Essa fiscalização econômica por parte do Estado, teoricamente, tem como finalidade um caráter prevencionista, a fim de garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica da empresa em prol da sociedade, ao passo que transfere as empresas a livre iniciativa (art. 170, caput, CF), porém com paradigmas de responsabilidade social (existência digna, conforme os ditames da justiça social).

Nesse contexto, a Responsabilidade da Empresa[11] está atrelada a atividade empresarial, veja-se:

> O conceito de Responsabilidade Social Empresarial (RSE) integra determinados critérios sociais e ecológicos em suas atividades comerciais e de negócios, e suas relações com terceiros. Muitas vezes, referidas práticas de voluntariado são adotadas na ideia de sucesso do negocio, e em benefícios duradouros para os proprietários e acionistas maximizarem um comportamento responsável, para promover o crescimento econômico e competitividade, protegendo o meio ambiente e outros interesses, como os do consumidor (tradução nossa).[12]

Em igual sentido, a responsabilidade social da empresa foi definida como um compromisso, para as presentes e futuras gerações:

> É o *plus* que a empresa pode oferecer à comunidade. Além do legítimo interessa de exercer uma atividade lucrativa. Ou, conforme já se definiu a *responsabilidade social* da empresa "é a integração voluntária das preocupações sociais e ecológicas das empresas às suas atividades comerciais e às relações com todas as partes envolvidas interna e externamente "acionistas, funcionários, clientes, fornecedores e parceiros, coletividades humanas", com o fim de satisfazer plenamente as obrigações jurídicas aplicáveis e investir na capacitação humano e no meio ambiente". Aos poucos, desperta mentalidade empresarial para a realidade de que não basta ser eficiente em seu negócio. O *estado de necessidade* em que se encontra o mundo exige mais de todos. A empresa tem compromissos com o porvir e se fechar os olhos para ele poderá colher insucessos que tolham o seu futuro.[13]

Conforme José Afonso da Silva, é cabível a empresa exercer responsabilidade social devido a seu papel de implementadora da ordem econômica, veja-se "tanto vale falar de

---

[10] BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 74.

[11] CARRILO, Elena F. Perez (Coord.) Empresa responsable y crescimientos ostenible: aspectos conceptuales, societários y financieros. **Revista de derecho de sociedades**, n. 38. Espanha: Thompson Reuters Aranzadi, 2012. p. 29-30.

[12] La Responsabilidad Social de las Empresas (RSE) es um concepto conforme al que estás integram ciertos critérios sociales y ecológicos em sus actividades comerciales y empresariales, así como em sus relaciones com terceros. Suele aludir a praticas voluntarias, adaptadas sobre laidea de que eléxito comercial y los benefícios duraderos para los propietarios e acionistas se maximizan com um comportamento responsable orientando a favorecer el crecimiento económico y la competitividade, al tiempo que protegiendo elmedio ambiente y otros intereses com los de los consumidores.

[13] NALINI, José Renato. **Ética Geral e profissional**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 383.

função social da propriedade dos bens de produção, como função social da empresa, como de função social do poder econômico".[14]

No mais, ainda com a perspectiva de ordem econômica fundada na responsabilidade social da empresa, os artigos 174, § 1º[15] e art. 192[16], que tratam do planejamento do desenvolvimento e do objetivo da estruturação do sistema financeiro nacional com o desenvolvimento sustentável podem ser identificada na expressão "desenvolvimento equilibrado", utilizada nos dispositivos constitucionais.

Na teoria, importante um equilíbrio de ambos os interesses, seja, por um lado, a livre iniciativa das empresas, e, por outro, a imposição do Estado nas garantias prevencionistas referente à ordem econômica, para garantir a preocupação da empresa com sua responsabilidade social e consequentemente garantia da sustentabilidade pluridimensional em benefício da sociedade.

Sobre a concepção de responsabilidade corporativa com os preceitos de sustentabilidade, veja-se:

> O conceito de responsabilidade social é geralmente entendido a partir de uma tríplice vertente: econômico, ambiental e social, sublinhando a relação entre os três aspectos com um conceito abrangente de bem-estar global e durável. Sociedades mercantis e empresas, como agentes geradores de riqueza, são chamadas para contribuir substancialmente com o desenvolvimento desses recursos.[17]

Teoricamente, por parte da legislação pátria, verifica-se que a proteção a ordem econômica transmite as empresas a responsabilidade social em sua atividade. Contudo, no atual contexto de globalização, é correto afirmar que as empresas atuam com responsabilidade

---

[14] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 826.

[15] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

[16] Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

[17] El concepto de responsabilidad social suele entenderse comprensivo de una triple vertiente: económica, médio ambiental y social, subrayándo se la relación de lostres aspectos com uma concepción holística delbienestar global e perdutable. Las sociedades mercantiles y empresas, em tanto que agentes generadores de riqueza están llamadas a contribuir substancialmente a um desarrollo de estas características. CARRILO, Elena F. Perez (Coord.) Empresa responsable y crescimientos ostenible: aspectos conceptuales, societários y financieros. **Revista de derecho de sociedades**, n. 38. Espanha: Thompson Reuters Aranzadi, 2012. p. 29-30.

social, já que lucro é predominante em uma sociedade de crescimento sem limites? No item posterior discute-se a possibilidade de decrescer em uma sociedade de elevado consumo, a partir do referencial de Serge Latouche, em sua obra "Pequeno tratado de decrescimento sereno".

3. COMO DECRESCER EM UMA SOCIEDADE DE CONSUMO?

Em uma sociedade com elevado poder de consumo, é possível garantir paradigmas de sustentabilidade? A globalização está envolta pelo capitalismo, contudo, como levar a conscientização das empresas sobre suas responsabilidades?

Para Zygmunt Bauman, a globalização tem suas prejudicialidades, pois beneficia interesses capitalistas, veja-se:

> O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo.[18]

Amartya Sen expõe sua posição que "a resposta apropriada tem que incluir esforços conjuntos para tornar a forma de globalização menos destrutiva para o emprego e o modo de vida tradicional e para ocasionar uma transição gradual".[19]

Sabe-se que a globalização está alicerçada nas relações sociais e de consumo, porém, fundamental a conscientização por parte das empresas, voltada para a preocupação com o ser humano e o meio ambiente, e não apenas o lucro das grandes incorporações

Serge Latouche, autor da obra *Pequeno tratado do decrescimento sereno*, é uníssono ao narrar que a globalização está atrelada ao poder de consumo, e por consequência, provoca danos a natureza e aos homens, ao passo que a sociedade pensa em crescer num planeta que para sobreviver necessita do decrescimento. [20]

---

[18] BAUMAN, *op. cit*. p. 67.
[19] SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010. p. 309.
[20] LATOUCHE, Serge. Pequeno tratado de decrescimento sereno. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2009. p. 17-30

Os sacrifícios são feitos em proveito de "empreendedores de desenvolvimento", ou seja, as empresas, de forma a prejudicar a todos: a natureza, as presentes e futuras gerações, a saúde dos consumidores, as relações de trabalho, e em especial, aos países da América do Sul.[21].

No mesmo sentido, prossegue a autor enfatizando que:

> Todos propuseram um crescimento econômico como pedra angular inquestionável de seu sistema. A mudança indispensável de rumo não é daquelas que uma simples eleição poderia resolver instituindo um novo governo ou votando a favor de outra maioria. O que é necessário é bem mais radical: uma revolução cultural, nem mais nem menos, que deveria culminar numa refundação do político. [...] ser uma sociedade de não crescimento é um pré-requisito de qualquer programa de ação política que respeite as exigências ecológicas dos dias atuais.[22]

Porém, num estágio de alto consumo pela sociedade e situações de crise econômica, em especial, no Brasil, o lucro é o primeiro objetivo de qualquer empresário. Nesse caso, seria possível equilibrar as garantias da sustentabilidade pluridimensional juntamente com objetivos capitalistas?

No que se refere ao Brasil, uma questão que demanda análise é se a livre iniciativa, prevista no art. 170, da CF, que assegura as empresas sua utilidade capitalista no mercado, assegura outros princípios da ordem econômica, como a existência digna, conforme os ditames da justiça social?

Marcelo Benacchio, expõe que o mercado é necessário à própria manutenção dos seres humanos, dentro do atual estágio globalizado da economia, veja-se:

> O mercado não é simplesmente uma heresia ou materialização da nefasta taxa de ganância e acumulação de riqueza, mas sim uma necessidade para o modelo social prevalente por toda parte de nosso planeta e cada vez mais intenso pela perspectiva da sociedade da informação e aumento das trocas econômicas (e culturais) em todos os lugares – o capitalismo globalizado.[23]

Ou seja, depara-se com duas situações conflitantes: em primeiro lugar, a necessidade da empresa em produzir, e criar o desejo de consumir, e por outro lado, a proteção a

---

[21] LATOUCHE, *op. cit*. p. 39
[22] Ibid., p. 40
[23] BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. IN: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et. al (Org). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 192.

sociedade, de forma sustentável, no qual busca trazer ao empresário a obrigatoriedade de manter a função social da empresa, em conformidade com artigo 170, da CF.

O Brasil é regrado por um sistema econômico capitalista, pois a empresa tem a preocupação, em primeiro plano, com o lucro. Nesse sentido, é necessário a empresa ser funcionalizada, com valores relativos à dignidade da pessoa humana e função social da propriedade, para ter uma utilidade social[24], porém matéria de difícil compreensão na prática.

Como a aplicar a sustentabilidade, seja econômica, social e ambiental, num sistema capitalista voltado para o lucro? Tal indagação é fundamental para o futuro da sociedade, seja na esfera nacional ou internacional.

Serge Latouche entende a importância em se refletir com urgência, pois o crescimento econômico está colidindo com o finitude do planeta, ao passo que a Terra é limitada, contrário ao consumo do ser humano, que é ilimitado[25], e pode causar consequências irremediáveis.

Prossegue a autor "[...] para manter a biodiversidade , é essencial poupar uma parte da capacidade produtiva da biosfera, para garantir a sobrevivência das outras espécies [...]"[26]

Existe uma complexidade na adequação dos dois pontos, pois, para a qualidade de vida, deve-se consumir menos, contrario ao capitalismo, voltado ao consumo sem limites.[27]

As relações de interesse prevalecem o mais forte, ou seja, o capital:

> A globalização, ao favorecer, grandes deslocamentos de populações e o desmantelamento das redes de proteção social, conclui a destruição da cultura popular. Essas evoluções abriram caminho para uma classe política populista, corrupta e quando não criminosa.[28]

---

[24] SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Direitos humanos e a empresa privada no Brasil. IN: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et. al (Org). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pg. 304.
[25] LATOUCHE, *op. cit*. p. 27.
[26] Ibid,. p. 30.
[27] PERRET, Bernard. **O capitalismo é sustentável**? Tradução: Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 2011. p. 14.
[28] LATOUCHE, *op. cit*. p. 36/37

Serge Latouche expõe em sua obra que o consumo leva a um ingrediente diabólico, pois leva o ser humano a uma acumulação ilimitada[29], porém não se pode ilimitar o uso de recursos naturais, pois o planeta não poderá resistir a tanto exploração.

O consumo leva as pessoas a três instintos catastróficos, "a publicidade, que cria o desejo de consumir; o crédito, que fornece meios, e a obsolescência acelerada e programada dos produtos, que renova a necessidade deles".[30]

O capitalismo prega sua política de regulação voltada para prioridades consumerista que afastam na prática políticas sociais. Difícil em um ordenamento jurídico voltado para ideais capitalistas, o empresário, por livre e espontânea vontade, ter atitudes voltadas para as preocupações sociais com a sustentabilidade.

Trata-se de uma postura que deve ser imposta as empresas, como a função social em benefício das presentes e futuras gerações, porém difícil imaginar como implantar tal entendimento na prática.

Serge Latuche, eu sua obra, prevê como solução do elevado consumo a possibilidade de decrescimento, por meio de 8 (oito) "erres", para mudanças no cenário capitalista: reavaliar, reanálise dos valores atuais, "como substituir uma atitude de predador para jardineiro"; reconceituar, a partir de um outro olhar sobre o mundo e suas necessidades; reestruturar, as relações sociais com a mudança de valores, afastando-se do capitalismo; redistribuir: redistribuição de riqueza e a redução do elevado consumo por algumas regiões; relocalizar: reduzir a necessidades de práticas ecológicas locais para redução de consumo, ou seja, produção local; reduzir: redução do consumo e do modo de produção; reutilizar/reciclar, a partir da consciência em garantir sustentabilidade ambietal.[31]-[32]

Trata-se de um posicionamento extremistas sob a análise de todos os conceitos, porém, se analisado em conformidade com preceitos de responsabilidade social e garantia de bem-estar coletivo, será fundamental, em especial, a ideia de reavaliar, reestruturar e reconceituar algumas prioridades no ordenamento jurídico pátrio e consequentemente

---

[29] LATOUCHE, *op. cit.* p. 17.
[30] Ibid., p. 17/18.
[31] Ibid., p. 45/57.
[32] Serge Latouche expõe que entre os oito "erres", existe os mais importantes, que tem por finalidade um papel estratégico: "[...] a reavaliação, porque ela preside a toda mudança, a redução, porque ela condensa todos os imperativos práticos do decrescimento, e a relocalização, porque ela concerne a vida cotidiana e ao emprego de milhões de pessoas." (LATOUCHE, Serge. Pequeno tratado de decrescimento sereno. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2009. p. 58)

algumas condutas por parte da empresa e da sociedade, em prol da sustentabilidade, para preservação das presentes e futuras gerações.

CONCLUSÃO

A sustentabilidade integra uma preocupação com meios de preservação da vida em sociedade, totalmente relacionada ao bom funcionamento da economia por parte da responsabilidade social do Estado, das empresas e do próprio cidadão para garantia do desenvolvimento sustentável.

Contudo, no que concerne ao Brasil, em razão da garantia da ordem econômica, as empresas são grandes detentoras de poder e influenciam o mercado na condução da economia. Porém, em razão do lucro, existe o consumo sem limites pela sociedade e consequentemente, o uso desses artifícios pelas empresas para produzir em excesso.

Com isso, a preocupação com a sustentabilidade é matéria de segundo plano, e as empresas preocupam-se apenas com o lucro. Na teoria, importante um equilíbrio de ambos os interesses, seja, por um lado, a livre iniciativa das empresas, e, por outro, a responsabilidade do Estado, para garantir os princípios da ordem econômica em conformidade com a preservação da empresa e consequentemente garantia da sustentabilidade pluridimensional em benefício da sociedade.

Contudo, a exposição da obra de Serge Latouche foi um referencial para se refletir sobre o descaso, na prática, com a sustentabilidade, que leva a empresa à elevada produção para o alto consumo, sequer preocupando-se com as limitações do planeta.

O Brasil é regrado por um sistema econômico capitalista. Nesse sentido, é necessário a empresa ser funcionalizada, com valores relativos à dignidade da pessoa humana e função social da propriedade, para ter uma utilidade social, porém matéria de difícil compreensão na prática, em razão do elevado padrão de produção e consumo, que leva a busca da inalcançável qualidade de vida.

O capitalismo prega sua política de regulação voltada para prioridades consumerista que afastam na prática políticas sociais. Complexo em um ordenamento jurídico voltado para ideais capitalistas, o empresário, por livre e espontânea vontade, ter atitudes voltadas para as preocupações sociais com a sustentabilidade.

Impossível utilizar-se dos 8 (oito) “erres” exposto por Serge Latouche, porém, para se ter uma mudança positiva na prática, a ideia de “reavaliar”, “reestruturar” e “reconceituar” algumas prioridades no ordenamento jurídico pátrio e consequentemente algumas condutas por parte da empresa e da sociedade, em prol da sustentabilidade, para preservação das presentes e futuras gerações.

REFERENCIAS

BANCO DE DADOS. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente. Acesso em: 18 mar. 2014.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução, Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. IN: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et. al (Org). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARRILO, Elena F. Perez (Coord.) Empresa responsable y crescimientos ostenible: aspectos conceptuales, societários y financieros. **Revista de derecho de sociedades**, n. 38. Espanha: Thompson Reuters Aranzadi, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**: (Lei 11.101/2005, de 9-2-2005). 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ELKINGTON, John. Sustentabilidade: **Canibais com Garfo e Faca**. Tradução: Laura Prades Veiga. M.Books, 2011.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado de decrescimento sereno**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Editora WMF, Martins Fontes, 2009.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e profissional**. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA. José Antônio Puppim de. **Empresas na sociedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 156

PERRET, Bernard. **O capitalismo é sustentável?** Tradução: Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 2011.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Direitos humanos e a empresa privada no Brasil. IN: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da et. al (Org). **Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2010. SILVA, José

Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

VEIGA, José Eli da. "**Canibais" insistem em não usar todos os talheres dos civilizados**. Valor, São Paulo, 27 de set. 2011, p. 10). Disponível em: http://www.zeeli.pro.br/wp-content/uploads/2012/06/151_Resenha-Elkington-27set11.pdf. Acesso em: 20/03/2014.

_____. **Desenvolvimento sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.